

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/16

PROCESSO CPL Nº 1866/16

LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS À URBES

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Às dez horas do dia vinte e um de dezembro de dois mil e dezesseis, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira, Cibele Soares e sua Equipe de Apoio composta por Claudia Regina C. Baptista e Jéssica de Paula Abdalla, com a finalidade de analisar e julgar os recursos interpostos pelas empresas Doc Center Microfilmagem, Digitalização e Guarda de Documentos Ltda - ME, e Work Sorocaba Gestão Documental Ltda contra a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio quanto a habilitação da empresa Skybox Tecnologia e Segurança para Guarda de Documentos Eireli EPP. Iniciados os trabalhos, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer sobre o recurso interposto pela empresa Doc Center Microfilmagem, Digitalização e Guarda de Documentos Ltda - ME que ficou em 3º (terceiro) lugar, versa sobre a empresa vencedora Skybox Tecnologia e Segurança para Guarda de Documentos Eireli EPP o preço inexequível. A recorrente cita em seu recurso que a licitação foi estimada no valor R\$ 145.000,00 valor global anual, e a empresa vencedora apresentou sua proposta o valor de R\$ 53.500,00 sendo 63,10% menor que o preço estimado pela Urbes e que neste custo estarão inclusos por exemplos preços como tributos, estrutura física, mão de obra e etc., e que a complexidade das atividades mensais englobadas no objeto dos serviços, demonstra que o valor está fora da realidade, sendo considerada inexequível. A recorrente anexa ainda em seu recurso edital de licitação de outro órgão como referência. Ato contínuo a Pregoeira e Equipe de Apoio passaram a discorrer o recurso interposto pela empresa Work Sorocaba Gestão Documental Ltda que não foi classificada para a fase de lance, que versa sobre a inexequibilidade da empresa vencedora. A recorrente cita que a despeito de buscar o menor preço, não se pode aceitar que a contratação se dê em valores tão irrisórios e redundarão em serviços de baixa qualidade ou até mesmo na não execução dos serviços por ser insuficiente a remuneração e que a licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar proposta de menor valor econômico e sim, proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequada. A recorrente alega ainda que, há um entendimento já faz algum tempo que acabou sendo alterado por meio de interpretação global da legislação referente o art 48 da Lei 8.666/93 que não são mais exclusividades das obras e serviços de engenharia, e sim devem aplicar – se a todo tipo de aquisição. A Pregoeira e sua Equipe de Apoio, passou então a análise da contrarrazão apresentada tempestivamente pela empresa Skybox Tecnologia e Segurança para Guarda de Documentos Eireli EPP alega que as recorrentes não encontram respaldo jurídico e sim apenas citaram doutrinas e jurisprudência sobre o assunto, trazendo recursos ausente de situações fáticas. A empresa Skybox Tecnologia e Segurança para Guarda de Documentos Eireli EPP alega que é uma empresa de Pequeno Porte e que vem executando seus contratos com outros órgãos de acordo com a legalidade, é uma empresa que não busca grandes lucros, pois tem o conhecimento da atual situação econômica do país. Alega ainda que foi apresentado atestados de capacidade técnica devidamente certificados

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

pelos órgãos contratantes. A empresa cita também em sua contrarrazão que já se encontra prestando serviço nessa cidade sem receber qualquer penalidade. Sendo assim, a Pregoeira e Equipe de Apoio, entendem que a licitação foi feita pelo critério de menor preço global conforme cita o edital, e que as propostas inicialmente apresentadas foram julgadas com base no art. 48, II, da Lei 8.666/93. Ainda sim, a empresa vencedora após sua homologação, terá um contrato a ser firmado com a Urbes e caso haja descumprimento das cláusulas contratuais, a mesma será penalizada conforme prevê o mesmo. A empresa Skybox Tecnologia e Segurança para Guarda de Documentos Eireli EPP, apresentou o menor preço sendo vencedora do certame com o valor negociado em R\$ 49.000,00 atendendo o princípio da economicidade por parte da administração e cumpriu todos os itens do edital inclusive quanto ao item 5.1.2 "a", que versa sobre o Atestado de Capacidade Técnica com todos os tópicos do edital em serviços de características técnicas similares as do objeto licitado. Diante de todo o exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio resolvem MANTER a decisão já proferida em ata, classificando em primeiro lugar e adjudicando o objeto desta licitação à empresa Skybox Tecnologia e Segurança para Guarda de Documentos Eireli EPP, indeferindo assim o recurso apresentado pela Doc Center Microfilmagem, Digitalização e Guarda de Documentos Ltda - ME, e Work Sorocaba Gestão Documental Ltda. Com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei nº 8666/93, encaminham os autos para análise da autoridade superior para ratificação ou não desta decisão. Nada mais.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2016.

Pregoeira

Equipe de Apoio